

10ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2014.0000438213

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos relatados e estes autos de Apelação 0002938-16.2005.8.26.0091, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante REGINALDO MANOEL DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado KETELYN LARISSA DE LIMA MARANGONI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

VOTO N °: 21.840

APELAÇÃO Nº 0002938-16.2005.8.26.0091

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

APELANTE: REGINALDO MANOEL DA SILVA

APELADO: KETELYN LARISSA DE LIMA MARANGONI

JUIZ: JAIR DE SOUZA

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Atropelamento. Veículo que invadiu a calçada. Elementos dos autos que refletem a culpa exclusiva do motorista. Indenização devida. Danos materiais, morais e estéticos bem fixados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A respeitável sentença de fls. 114/117, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida por Ketelyn Larissa de Lima Marangoni contra Reginaldo Manoel da Silva.

O réu recorre. Alega que não é revel, pois não teve acesso aos autos no prazo da contestação. Sustenta, em síntese, que não agiu com culpa para ocorrência do sinistro, pois ao tentar desviar de outra criança atropelou a autora. Alega que não possui condições financeiras para suportar a condenação. Pugna pela improcedência da ação. Subsidiariamente pleiteia a redução da pensão e das indenizações fixadas. Pugna pela reforma do julgado.

Recurso regularmente processado,

com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, eis que a r. sentença conferiu adequada solução à lide.



10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

A revelia foi bem decretada, ante a intempestividade da contestação.

A revelia não é pena, pois não tem caráter de sanção, podendo-se diminuir os seus efeitos, dando-se interpretação mais justa ao artigo 319 do CPC, em face dos princípios da justiça da decisão, da efetividade do processo e da busca da verdade real, como passou a defender a moderna doutrina que se relaciona ao processo civil.

No caso concreto, cabe registrar que o juiz concluiu pela parcial procedência do pedido, não apenas em face da revelia, mas também ante a documentação juntada a corroborar as alegações da autora.

Ademais, o réu afirma que na tentativa de desviar de outra criança atropelou a menor que estava sentada na calçada.

No mais, os elementos dos autos demonstram que no dia 16/09/2002, por volta das 19 horas, a autora juntamente com outras crianças encontravam-se sentadas na calçada em frente da sua residência, quando foram atropeladas pelo réu que conduzia o veículo *FIAT/UNO*.

É incumbência legal do condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), além de conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso



10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

II), deveres não observados pelo réu no dia dos fatos.

Consoante se extrai das provas produzidas no feito, o motorista não observou as regras de trânsito aplicáveis à situação vislumbrada, comprometendo a segurança dos menores que se encontravam na calçada.

No caso vertente, emerge a culpa exclusiva do requerido pela ocorrência do sinistro, eis que trafegava em velocidade incompatível com a localidade e invadiu o passeio público, atropelando a criança.

Daí o acerto do magistrado sentenciante ao julgar parcialmente procedente a ação indenizatória.

Conclusivamente, a culpa exclusiva do réu pela ocorrência do acidente está bem demonstrada pelos elementos dos autos.

Assentadas tais premissas e constatado o dever de indenizar cumpre examinar o pedido formulado.

Foi realizada perícia médica pelo *IMESC* que demonstrou que há incapacidade total e permanente da autora para atividades laborativas.

A pensão vitalícia no valor de um salário mínimo foi bem fixada e não merece reparos, ante a constatação da incapacidade laborativa total e permanente.

No que tange ao dano estético, como bem observou o magistrado sentenciante, é inegável que a autora ostenta cicatriz na testa, portanto há de ser mantida a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

No tocante ao dano moral, é evidente



10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

que a vítima de tenra idade experimentou aflições de espírito que ultrapassam os contornos de meros dissabores, porque decorrentes não apenas do sobressalto sofrido no momento do acidente, mas também das lesões corporais graves, sequelas provocadas no evento danoso, além dos tratamentos médicos, o que constitui verdadeiro prejuízo imaterial indenizável.

A indenização deve ser suficientemente expressiva para compensar a ofendida pelo abalo moral experimentado sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa, e arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir a reincidência deste.

No caso vertente, considera-se que o valor arbitrado, R\$ 50.000,00, representa justa e equilibrada indenização, que se harmoniza com os critérios acima mencionados.

Vale transcrever as ponderações da Douta Procuradora de Justiça que ficam incorporadas a este voto:

(...)

" Assim, consideramos que o reconhecimento da responsabilidade indenizatória do réu fazse necessário.

Quanto aos valores das indenizações por danos morais e estéticos, defendemos que são razoáveis em razão das várias sequelas deixadas pelo acidente. Aliás, os valores foram arbitrados já considerando a situação econômica do réu e da vítima.



provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

Da mesma forma, não cabe a impugnação à pensão vitalícia estabelecida, posto que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz devido Assim, impossibilitada de exercer no atropelamento. futuro algum trabalho, surge a obrigação do apelante quanto pagamento de pensão vitalícia como forma de ressarcimento dos danos causados à menor, conforme preceitua o artigo 950 do Código Civil".

Em remate, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que deve ser confirmada na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se

CESAR LACERDA Relator